



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	4
Empresas Estatais	7
Poder Judiciário	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Anitápolis	9
Balneário Piçarras	9
Chapecó	10
Ermo	10
Faxinal dos Guedes.....	11
Florianópolis	12
Jaraguá do Sul	13
Joinville.....	13
Lages.....	14
Laguna.....	15
Luzerna.....	15
Maracajá.....	16
Maravilha	16
Palhoça.....	16
Pescaria Brava	17
São Bento do Sul.....	17
Sombrio	18
PAUTA DAS SESSÕES.....	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00627709

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ilzo Nunes

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 882/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente à Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ILZO NUNES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 5018/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3479/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **ILZO NUNES**, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 908.293-0-01, CPF nº456.229.149-49, consubstanciado no Ato nº 69/2019, de 22/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 25/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 02/07/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

PROCESSO Nº:@REC 18/00858679

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1029/2014, exarado no Processo n. @TCE-09/00537612

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 863/2019

Cuida-se de expediente protocolado por Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. e pelo Sr. Fernando Marcondes de Matos, intitulado por eles de "Recurso Hierárquico ao Pleno do Tribunal de Contas" e autuado como Recurso de Reconsideração, interposto em face da Decisão Singular COE/GSS n. 569/2018, proferida pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca, nos autos do processo @REC 15/00663848, **que não conheceu dos embargos de declaração por considerá-los intempestivos.**

O presente petição decorre da Tomada de Contas Especial (@TCE n. 09/00537612), que tratou do repasse de recursos financeiros do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte) ao Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., para a realização do Projeto Potência Open 2006. Por meio do **Acórdão n. 1029/2014**, de 26/11/2014, o Tribunal Pleno decidiu julgar irregulares, com imputação de débito, as contas pertinentes à Tomada de Contas Especial.

Ato contínuo, sob o fundamento de que o Acórdão n. 1029/2014 fora omissivo em relação a vários pontos, os Recorrentes opuseram Embargos de Declaração, autuado sob o @REC n. 15/00060205, o qual foi conhecido pelo Tribunal Pleno, mas teve o provimento negado.

Buscando desconstituir o Acórdão n. 1029/2014, os Recorrentes interpuseram Recurso de Reconsideração, autuado sob o @REC n. 15/00430150. No entanto, por meio do Despacho n. GAGSS n. 041/20154, o Relator, Auditor Gerson dos Santos Sicca, decidiu não conhecer do Recurso, tendo em vista sua intempestividade.

Inconformados com o Despacho GAGSS n. 041/2015, em 14/12/2015 os Recorrentes protocolaram Recurso de Embargos de Declaração, autuado sob o @REC n. 15/00663848. Por meio da Decisão Singular COE/GSS n. 569/2018, o Relator, Auditor Gerson dos Santos Sicca, decidiu não conhecer do Recurso, tendo em vista sua intempestividade.

Em face da Decisão Singular COE/GSS n. 569/2018, os Recorrentes protocolaram o presente recurso pleiteando que o Tribunal Pleno se manifeste quanto ao termo inicial para a contagem dos prazos para interposição dos recursos no âmbito deste Tribunal de Contas, visando assim a modificação da dita Decisão (de data de 08/08/2018, publicada em 16/08/2018), que não conheceu do Recurso de Embargos de Declaração em razão da intempestividade.

São os termos do reclamo:

[...] b) dar integral provimento ao presente Recurso Hierárquico interposto para reformar a respeitável decisão singular do Auditor Relator, de 8 de agosto de 2018, diante da demonstrada inexistência de intempestividade do Recurso de Embargos de Declaração, nos termos dos incisos I e II, do artigo 37, Lei Complementar n. 666, de 18-11-2015, presente o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Fundamentam o requerimento no Parecer DRR n. 234/2016, exarado no @REC n. 15/00663848, no qual a Diretoria de Recursos e Reexames apresentou entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina (DOTC-e) ou da notificação do recorrente, o que ocorrer por último.

Analisando o processado, a Diretoria de Recursos e Reexames, por meio do **Parecer DRR n. 40/2019** (fls. 27-24), entendendo ausentes os requisitos de cabimento e adequação, sugere-se o não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Diretoria de Recursos e Reexames emite o presente Parecer no sentido de sugerir ao Relator, Auditor Gerson dos Santos Sicca, com fulcro no art. 27, § 1º, da Resolução TC-09/2002, que mediante Despacho Singular, decida por:

3.1. Não conhecer do Recurso @REC 18/00858679, interposto contra o Despacho GAGSS 041/2015, exarado nos autos do processo @REC 15/00663848, por não atender aos requisitos de **cabimento e adequação** consoante o disposto nos arts. 76 a 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Sr. Fernando Marcondes de Mattos, ao Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., aos seus procuradores, Aroldo Joaquim Camillo (OAB/SC nº 474) e Marlise Maria Magro (OAB/SC 11.686), e ao Fundesporte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer MPC/DRR n. 2904/2019** (fls. 36-38), acompanha o entendimento da Área Técnica, nos seguintes termos:

Diante da ausência de previsão legal que fundamente a admissibilidade da presente manifestação recursal, entendo não ser possível o seu conhecimento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar no 202/2000, manifesta-se:

1) pelo **não conhecimento** do recurso de reconsideração, por não atender aos requisitos da adequação, cabimento, singularidade e tempestividade;

2) pela **ciência** da decisão aos recorrentes, aos seus procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - Fundesporte.

Julgando-se impedido de analisar o feito por ter atuado na relatoria do processo @REC n. 15/00663848, o Relator original, Auditor Gerson dos Santos Sicca, por meio do Despacho de fls. 39, solicitou a redistribuição do processo, o que foi feito.

Vieram os autos para minha análise.

É, em apertada síntese, o relato do essencial.

Pois bem.

Compulsando atentamente o feito, compartilho do entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público **no sentido de que o presente recurso não merece ser conhecido, isso porque ausentes os pressupostos de admissibilidade** previstos na Lei Complementar Estadual n. 202/2000, relativos à adequação, cabimento, singularidade e tempestividade.

Os Recorrentes interpuseram recurso em face da Decisão Singular COE/GSS n. 569/2018 exarada no processo @REC 15/00663848. Conforme prevê o art. 82 da Lei Orgânica desta Casa, o recurso manejável para atacar decisões desta natureza é o recurso de Agravo:

Art. 82 Lei. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e **de despacho singular** do relator **cabem Agravo**, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo responsável ou interessado **no prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação**, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Portanto, de plano, resta evidenciada a inadequação da modalidade recursal adotada para combater a decisão recorrida.

Melhor sorte não assiste aos Recorrentes no tocante à aplicação do Princípio da Fungibilidade recursal, isto é, a aceitação de um recurso erroneamente interposto por outro, como se o correto fosse. Isso porque ausente o pressuposto da tempestividade, tendo em vista que a Decisão Singular COE/GSS n. 569/2018 foi publicada no DOTC-e n. 2478 de 16/08/2018 e o recurso protocolado em 24/09/2018, não atendendo o prazo estabelecido pelo art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000.

No mais, considerando que o propósito dos Recorrentes é combater a Decisão Singular COE/GSS n. 569/2018 e considerando que estes já se utilizaram do recurso de reconsideração, conclui-se pela inviabilidade de novo recurso de reconsideração para impugnar a mesma decisão, em respeito ao requisito da singularidade.

Diante da ausência de previsão legal que dê suporte ao presente reclamo, entendo não ser possível o seu conhecimento.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 27, §1º, I e II, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, **DECIDO:**
1. Não conhecer do presente "Recurso Hierárquico ao Pleno do Tribunal de Contas", autuado como Recurso de Reconsideração, interposto em face da Decisão Singular COE/GSS n. 569/2018, proferida pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca, nos autos do processo @REC 15/00663848, que não conheceu dos embargos de declaração por considerá-los intempestivos, em face do não preenchimento dos pressupostos relativos à adequação, cabimento, singularidade e tempestividade, bem como da não configuração dos requisitos da fungibilidade recursal.

2. Dar ciência desta decisão aos Recorrentes e aos seus procuradores, bem como à Fundesporte.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 143/2019

Processo n. @PCR 14/0031117

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, ref. à NE n. 1786, de 05/08/2009, no valor de R\$ 34.955,50, à Associação de Moradores e Amigos da Comunidade de Baharara, de Garuva

Responsável: **Gilson Garcia - CPF 569.700.649-72**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Gilson Garcia - CPF 569.700.649-72**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 15087/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Estrada Geral Baraharas, s/n - Baraharas - CEP 89248-000 - Garuva/SC, Aviso de Recebimento N. BH078048791BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-02.pdf>.
Florianópolis, 4 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 145/2019

Processo n. REC-18/00248765
Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0048/2018, exarado no Processo n. TCE-13/00418408
Responsável: **Pedro Manoel da Silva - CPF 018.962.619-49**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Pedro Manoel da Silva - CPF 018.962.619-49**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 10.226/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Rua Leonete Frontina Alves, 09 - Vila Flor - CEP 88745-000 - Capivari de Baixo/SC, Aviso de Recebimento N. JU267650683BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; Endereço Comercial - Rua Manoel Zeferino da Silva, 226, Vila Flor, Capivari de Baixo, SC - CEP 88745-000, Aviso de Recebimento N. JU147263183BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 25/06/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-06-25.pdf>.
Florianópolis, 4 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 147/2019

Processo n. PCR-14/00067291
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 1796 (R\$ 19.990,00), de 24/11/2011, à Associação Comunitária de Serra do Lucindo, Bela Vista do Toldo
Responsável: **Vilson Knop - CPF 249.094.249-20**
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Vilson Knop - CPF 249.094.249-20**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 10.862/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Estrada Geral, S/n Casa - Serra do Lucindo - CEP 89460-000 - Canoinhas/SC, Aviso de Recebimento N. JU267651145BR com a informação: "Não Procurado"; Endereço Residencial - Estrada Geral, S/n Casa - Serra do Lucindo - Próximo à capela São José, Bela Vista do Toldo, SC, CEP 89478-000, Aviso de Recebimento N. JU147264855BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 24/06/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-06-24.pdf>.
Florianópolis, 4 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00366962
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig
INTERESSADOS:Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Luis Mar Pinto
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 885/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SERGIO LUIS MAR PINTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 4973/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2239/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SÉRGIO LUIS MAR PINTO, da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE, ocupante do cargo de Procurador do Estado, classe final, nível 3, referência B, matrícula nº 256.669-9-01, CPF nº 176.416.830-53, consubstanciado no Ato nº 547, de 28/03/2016, retificado pelo Ato nº 656, de 11/04/2016 e Apostila nº 120, de 11/04/2016, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 31/03/2016 e remetido a este Tribunal somente em 28/05/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00370137

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Erni Urbano

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 888/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CARLOS ERNI URBANO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4668/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2002/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlos Erni Urbano, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 3, referência J, matrícula nº 248.542-7-01, CPF nº 386.653.109-59, consubstanciado no Ato nº 410/IPREV/2016, de 11/03/2016, retificado pelo Ato nº 1466/IPREV/2018, de 16/05/2018, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00842918

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Gonzaga de Oliveira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Justiça, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Justiça, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 00/11/A, matrícula nº 150509201, CPF nº 376.849.579-53, consubstanciado no Ato nº 0201/IPREV/2018, de 26/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00981950

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Retificado de Maria das Dores Fernandes de Carvalho

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1057/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA DAS DORES FERNANDES DE CARVALHO, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro DAP/5449/2019 no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2544/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DAS DORES FERNANDES DE CARVALHO, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 4/C, matrícula nº 235957001, CPF nº 398.471.529-34, consubstanciado no Ato nº 1411, de 17/06/2016, retificado pelo Ato nº 3614 de 08/10/2018 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @APE 18/01154640

Assunto: Ato de Aposentadoria de Stela Maris Antunes da Rosa

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 741/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00547942

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Aparecida Freitas Boeira

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 881/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **DENISE APARECIDA FREITAS BOEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 3873/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2176/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE APARECIDA FREITAS BOEIRA, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial

- FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 164053403, CPF nº533.245.879-72, consubstanciado no Ato nº 3902, de 19/11/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00420096

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Jaime Wiggers

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 946/2019

Tratam os autos de exame de atos de pensão por morte remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de pensão por morte ao beneficiário JAIME WIGGERS, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 3580/2019, no qual considerou o ato de pensão por morte ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1133/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JAIME WIGGERS, em decorrência do óbito de DILVA APARECIDA PANATTA WIGGERS, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 160557-7-01, CPF nº 439.651.729-72, consubstanciado no Ato nº 1562/IPREV/2018, de 22/05/2018, com vigência a partir de 13/04/2018.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 05 de setembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00717295

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Vilmar Bays

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de VILMAR BAYS, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de LOURDES SORDI BAYS, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de VILMAR BAYS, em decorrência do óbito de LOURDES SORDI BAYS, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Professor, matrícula nº 169680701, CPF nº 777.617.669-91, consubstanciado no Ato nº 2058/IPREV/2019, de 29/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @REC 18/00525602

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 167/2018, exarado no Processo @RLI 17/00287475

Interessado: Miguel Ximenes de Melo Filho

Procuradores: Jefferson Mário Santana – Harger & Santana Sociedade de Advogados (de Miguel Ximenes de Melo Filho)

Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 433/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente Recurso de Reexame, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pelo Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho, Diretor Presidente à época da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR, em face do Acórdão desta Corte de n. 167/2018, proferido nos autos do Processo @RLI 17/00287475, na sessão ordinária de 07/05/2018 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Parecer DRR n. 20/2019** que a fundamentam, ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Unidade Gestora.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REP 18/00241329

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a troca/instalação de postes no município de Barra Bonita

Interessados: Sílvio Ricardo Lazarotto, Luiz Gibrail Dresch, Gilmar Meneguzzo, Joacir Raldi, Neir Izidor, André Pavanatto, Irlei Daniel Mittmann, Ivo Araldi, Genésio Trevisan, José Reinaldo Wolkweis e Cleicio Poletto Martins

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 721/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação apresentada pela Câmara de Vereadores de Barra Bonita, sobre irregularidades no âmbito da Celesc Distribuição S.A., referente à troca e instalação de postes de luz na referida cidade.

2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados e à Celesc Distribuição S.A.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00101711

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir Dalpra

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 886/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC - referente à concessão de aposentadoria de **ADEMIR DALPRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 43/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC//2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ADEMIR DALPRÁ**, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-9/J, matrícula nº 1.493, CPF nº 458.420.199-49, consubstanciado no Ato nº 88, de 25/01/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Anitápolis

PROCESSO Nº: @REP 18/01098635

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Anitápolis

RESPONSÁVEL: Laudir Pedro Coelho

INTERESSADOS: Lucas Santos Ribeiro, Prefeitura Municipal de Anitápolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 019/2017 - registro de preços para aquisição futura e parcelada de madeira para manutenção e conservação das pontes do município

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 876/2019

Tratam os autos de Representação subscrita pelo Vereador do Município de Anitápolis Sr. Lucas Santo Ribeiro, comunicando supostas irregularidades nos Pregões Presenciais 019/2017 e 019/2018, da Prefeitura Municipal de Anitápolis, uma vez que a empresa vencedora de ambos os certames teria como sócia a Sra. Renata Putrikus, esposa de Vereador da mesma Câmara Municipal de Anitápolis, Sr. Fábio Pereira. Assim, a contratação da empresa seria vedada pela Lei Orgânica Municipal.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – emitiu o Relatório nº 747/2018, sugerindo o conhecimento da Representação, o deferimento da cautelar, a realização de diligência e a determinação de juntada de documento oficial com foto por parte do Representante.

Por meio da Decisão Singular GAC/AMF 926/2018, o Conselheiro Relator à época, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, determinou, em fase anterior à manifestação acerca do pedido de medida cautelar, a oitiva do Prefeito Municipal de Anitápolis, Sr. Laudir Pedro Coelho, bem como realização de diligência ao representante para juntar cópia de documento oficial com foto.

O Representante juntou aos autos documento oficial com foto.

O Prefeito Municipal, Sr. Laudir Pedro Coelho, apresentou justificativas.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – emitiu o Relatório nº 27/2019, sugerindo o conhecimento da Representação, o indeferimento da cautelar, por não estarem presentes os requisitos para sua concessão, a realização de audiência do Sr. Prefeito Municipal, bem como do Sr. Adelfino Schmidt, técnico contábil.

Considerando a sugestão da Área Técnica, nos termos do Relatório DLC 27/2019, **DECIDO:**

1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pelo Sr. Lucas Santos Ribeiro, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.674.399-89 e no RG sob o nº 7.060.646-SSP/SC, residente e domiciliado na Estrada Geral Rio das Pedras, KM-3, Bairro Rio das Pedras, CEP 88475-000, Anitápolis, em face de supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 19/2017 e nº 19/2018, ambos da Prefeitura Municipal de Anitápolis, destinados respectivamente à aquisição de vigas e tábuas de madeira, e a corte de árvores e beneficiamento de madeira, por preencher parcialmente os requisitos e formalidades do art. 113, §1º da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR almejada, por não se encontrarem presentes os requisitos do art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina);

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Laudir Pedro Coelho**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.896.009-53, para que, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, possa, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresentar justificativas, tendo em vista a seguinte irregularidade, ensejadora da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

3.1. Contratação da empresa RCV Comércio de Madeiras e Transportes Ltda. ME., por meio dos Pregões Presenciais nº 19/2017 e nº 19/2018, com sócio cônjuge de vereador do Município, afrontando o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e o art. 19, § 7º c/c § 8º, da Lei Orgânica do Município de Anitápolis (item 2.2.1 do Relatório DLC 27/2019);

3.2. Contratação da empresa RCV Comércio de Madeiras e Transportes Ltda. ME., por meio dos Pregões Presenciais nº 19/2017 e nº 19/2018, com CNPJ cancelado desde 2014, em descumprimento dos arts. 27, inc. I, e 28, inc. III, ambos da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.2.3 do Relatório DLC 27/2019);

3.3. Disparidade das Notas de Empenho 1937, 1938 1940 e 1069, quanto ao objeto contratado, ensejando irregular liquidação das despesas, em contrariedade ao art. 62 c/c a alínea I, § 1º e alínea II, § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/64 (item 2.2.4 do Relatório DLC 27/2019);

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do sr. **Adelfino Schmidt**, técnico contábil, CRC 18.821, para que, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, possa, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/01), apresentar justificativas, tendo em vista a seguinte irregularidade, ensejadora da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

4.1. Disparidade das Notas de Empenho 1937, 1938 1940 e 1069, quanto ao objeto contratado, ensejando irregular liquidação das despesas, em contrariedade ao art. 62 c/c a alínea I, § 1º e alínea II, § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/64 (item 2.2.4 do Relatório DLC 27/2019).

5. DAR CIÊNCIA desta Decisão Singular ao Representante e à Prefeitura Municipal de Anitápolis.

Florianópolis, em 27 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Piçarras

Processo n.: @APE 16/00331952

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Lima de Almeida

Responsáveis: Leonel José Martins

Unidade Gestora: Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Município de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 739/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Fundo do Seguro Social dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Município de Balneário Piçarras, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, afim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Portaria n. 318/2014 de 01/12/2014 embasada incorretamente no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, quando o correto é art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal;

1.2. Proventos de aposentadoria calculados incorretamente com base na última remuneração do servidor (R\$ 1.115,94 X 88,79% = R\$ 990,83), sendo que o correto é sobre a média das remunerações de contribuição (R\$ 1039,51 X 88,79% =R\$ 922,98), em desacordo como disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 18/00740910

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Dirce Lourde Ranzan

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 889/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **DIRCE LOURDE RANZAN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5096/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3490/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIRCE LOURDE RANZAN, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR LICENCIATURA CURTA, nível 6119, matrícula nº 2825, CPF nº 384.479.919-20, consubstanciado no Ato nº 35.520, de 30/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Ermo

EDITAL DE CITAÇÃO N. 144/2019

Processo n. @RLA 18/00183450

Assunto: Auditoria ordinária para verificação da regularidade na distribuição de medicamentos, bem como a regularidade na concessão, liquidação e prestações de contas dos adiantamentos concedidos

Responsável: **Anderson Antonin da Silva - CPF 081.726.109-55**

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ermo

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 12, § 1º e art. 13, parágrafo único da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Anderson Antonin da Silva - CPF 081.726.109-55**, por não ter sido localizado(a) nos

endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 11531/2019, a saber: Endereço Comercial - Rua: Dona Helena Cechinel, 183 - Sala - 01, Centro - CEP 88950-000 - Jacinto Machado/SC, Aviso de Recebimento N. BH070147263BR com a informação: "Endereço Incorreto"; Endereço Receita Federal - Estrada Geral Morro do Soares, s/n, Morro do Soares, Ermo, SC, CEP 88935-000 - Aviso de Recebimento N. BH075422594BR com a informação: "Não Procurado"; para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 25/06/2019, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-06-25.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 4 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Faxinal dos Guedes

Processo n.: @PCP 19/00269608

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Gilberto Ângelo Lazzari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 16/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2018;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2828/2019;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Faxinal dos Guedes relativas ao exercício de 2018, sugerindo que quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DMU n. 115/2019**, constantes das recomendações abaixo:

1.1. Recomenda à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes que:

1.1.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de nova irregularidade da mesma natureza da registradas nos itens 2.2 (ausência de Plano Diretor), 9.1.1 a 9.1.4, do Relatório DMU.

1.1.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DMU;

2. Alerta a Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da conclusão do Relatório DMU;

3. Recomenda ao Município de Faxinal dos Guedes que:

3.1. adote os procedimentos necessários para elaboração e aprovação do Plano Diretor, objetivando atender as determinações do art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DMU n. 115/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00713786

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Prefeitura Municipal de Joinville, Sergio Luiz Miers, Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciane Cristine de Jesus Amandio

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 883/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - referente à concessão de aposentadoria de **LUCIANE CRISTINE DE JESUS AMANDIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 4994/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3480/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANE CRISTINE DE JESUS AMANDIO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, Nível02, Classe L, Referência D, matrícula nº 06855-1, CPF nº 651.417.099-49, consubstanciado no Ato nº 0217/2018, de 21/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00386086

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Retificado de Tereza Neli Nazario

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1055/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TEREZA NELI NAZARIO, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5242/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2486/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TEREZA NELI NAZARIO, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 04923-9, CPF nº 486.858.289-53, consubstanciado no Ato nº 0407/2018, de 22/10/2018, retificado pelo Ato nº 0064/2019 de 08/02/2019 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00525701

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Dutra Boos

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SONIA MARIA DUTRA BOOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA MARIA DUTRA BOOS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, nível Classe I, Referência 10, matrícula nº 09226-6, CPF nº 429.641.219-15, consubstanciado no Ato nº 0006/2019, de 04/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00822216

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosimeri Nascimento Sibowicz

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1056/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSIMERI NASCIMENTO SIBOWICZ, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5461/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2550/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIMERI NASCIMENTO SIBOWICZ, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LIC. PLENA, nível 7 "F", matrícula nº 8245-7, CPF nº 543.477.699-20, consubstanciado no Ato nº 368/2018-ISSEM, de 14/06/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00543252

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli dos Anjos

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 887/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **ROSELI DOS ANJOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000;

art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 5010/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/2213/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSELI DOS ANJOS, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440D8, matrícula nº 25535, CPF nº 422.001.139-00, consubstanciado no Ato nº 31.440, de 02/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Lages

Processo n.: @PMO 18/00396608

Assunto: 2º Monitoramento da auditoria operacional que avaliou as políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente

Interessados: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lages, Secretaria Municipal de Assistência Social de Lages

Responsáveis: Antônio Ceron, Paulo Zulmar Panatta e Samuel Ramos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 737/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE n. 2/2019**, que encerra o ciclo de monitoramentos das deliberações deste processo, relativo à Auditoria Operacional nas políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente no Município de Lages, decorrente dos Processos RLA ns. 11/00654680 e PMO 15/00522195, para:

2. Conhecer como cumpridas as seguintes determinações feitas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança (CMDCA) e do Adolescente de Lages, conforme os itens da Decisão n. 1.340/2014: 6.2.1 - elaboração de Plano de Ação anual ou plurianual e encaminhamento ao Poder Executivo para inclusão nos projetos de leis orçamentárias (item 2.1.1.1 do Relatório DAE); 6.2.2 - elaboração anual de Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) e encaminhamento ao Poder Executivo para inclusão no projeto de lei orçamentária anual (item 2.1.1.2 do Relatório DAE); 6.2.4 - elaboração de critérios para a aprovação de projetos, captação e aplicação de recursos do FIA (item 2.1.1.4 do Relatório DAE); 6.2.6 - retenção mínima de 20% dos recursos captados ao FIA para o financiamento de projetos submetidos à chancela do Conselho (item 2.1.1.6 do Relatório DAE); e 6.2.8 - análise dos balancetes e relatórios de gestão apresentados pelo gestor executivo do FIA (item 2.1.1.8 do Relatório DAE).

3. Conhecer como cumpridas as seguintes determinações realizadas à Prefeitura Municipal de Lages, conforme os itens da Decisão n. 1.340/2014: 6.3.1.2 - apresentação periódica de balancetes e relatórios de gestão do FIA ao CMDCA (item 2.1.1.2 do Relatório DAE); e 6.3.1.4 - vedação ao Secretário Municipal de Assistência Social à ocupação de função direta em entidade não governamental financiada com recursos públicos (item 2.2.1.4 do Relatório DAE).

4. Conhecer como cumpridas às determinações destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social de Lages, segundo os itens constantes da Decisão n. 1.340/2014: 6.4.1.1 - adequação da equipe profissional das instituições de acolhimento à demanda de acolhidos (item 2.3.1.1 do Relatório DAE); 6.4.1.4 - retirada das placas indicativas nas instituições de acolhimento (item 2.3.1.4 do Relatório DAE); 6.4.1.5 - elaboração de planejamento com as estratégias de atendimento dos beneficiários do Programa Bolsa Família (item 2.3.1.5 do Relatório DAE); e 6.4.1.8 - promoção de ações preventivas e de enfrentamento das vulnerabilidades sociais do Município (item 2.3.1.8 do Relatório DAE).

5. Conhecer como parcialmente cumpridas as seguintes determinações feitas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lages, conforme os itens da Decisão n. 1.340/2014: 6.2.3 - estabelecimento de periodicidade para a realização de diagnóstico situacional da infância e adolescência e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Município e execução no período definido (item 2.1.1.3 do Relatório DAE); e 6.2.7 - aprovação do financiamento de projetos com recursos do FIA exclusivamente a entidades inscritas no CMDCA e que atendam as normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (item 2.1.17 do Relatório DAE).

6. Conhecer como parcialmente cumprida a seguinte determinação realizada à Prefeitura Municipal de Lages, conforme item da Decisão n. 1.340/2014: 6.3.1.1 - utilização dos recursos do FIA unicamente após deliberação do CMDCA e em obediência às normas do Conanda (item 2.2.1.1 do Relatório DAE).

7. Conhecer como parcialmente cumpridas às determinações destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social de Lages, segundo os itens constantes da Decisão n. 1.340/2014: 6.4.1.2 - exigir das instituições de acolhimento o completo preenchimento do Plano Individual de Atendimento (PIA) das crianças e adolescentes acolhidos (item 2.3.1.2 do Relatório DAE); e 6.4.1.3 - exigir das instituições de acolhimento a reavaliação periódica do PIA (item 2.3.1.3 do Relatório DAE).

8. Conhecer como não cumprida a determinação feita ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lages, conforme item da Decisão n. 1.340/2014: 6.2.5 - definição de critérios e meios para monitoramento e fiscalização, inclusive com vistoria *in loco*, dos projetos financiados com recursos do FIA (item 2.1.1.5 do Relatório DAE).

9. Conhecer como não cumprida a seguinte determinação realizada à Prefeitura Municipal de Lages, conforme item da Decisão n. 1.340/2014: 6.3.1.3 - destinação de recursos públicos ao FIA (item 2.2.1.3 do Relatório DAE).

10. Conhecer como não cumpridas as determinações destinadas à Secretaria Municipal de Assistência Social de Lages, segundo os itens constantes da Decisão n. 1.340/2014: 6.4.1.6 - acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, em especial aquelas que não cumprem as condicionalidades do Programa (item 2.3.1.6 do Relatório técnico); e 6.4.1.7 - acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (item 2.3.1.7 do Relatório DAE).

11. Conhecer como não implementada a recomendação feita à Prefeitura Municipal de Lages, conforme item da Decisão n. 1.340/2014: 6.3.2.1 - oferta de leitos para desintoxicação de crianças e adolescentes usuários de entorpecentes (item 2.2.2.1 do Relatório DAE).

12. Conhecer como não implementada a recomendação realizada à Secretaria Municipal de Assistência Social, segundo item da Decisão n. 1.340/2014: 6.4.2.1 - disponibilização de vagas para acolhimento de crianças e adolescentes de acordo com a demanda (item 2.3.2.1 do Relatório DAE).

13. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DAE n. 2/2019** que a fundamentam, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Assistência Social e ao Coordenador-geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, todos do Município de Lages.

14. Determinar o arquivamento dos Processos RLA 11/00654680; PMO 15/00522195; @PMO 18/00396608.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Laguna

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 146/2019

Processo n. REC-15/00073102

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 1217/2014, exarado no Processo n. TCE-04/05578636

Responsável: **Luiz Carlos Mello de Oliveira - CPF 139.884.330-04**

Entidade: Prefeitura Municipal de Laguna

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Luiz Carlos Mello de Oliveira - CPF 139.884.330-04**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 13.324/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Tito Castro, 954 - Mar Grosso - CEP 88790-000 - Laguna/SC, Aviso de Recebimento N. JU267648852BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 27/06/2019, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-06-27.pdf>.

Florianópolis, 4 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Luzerna

Processo n.: @CON 19/00523172

Assunto: Consulta - Decisão se as condições "a" (exigência por lei) e "b" (FMS e RPPS) do item 7 do Prejulgado 2197, que trata da criação de fundos especiais, devam ser cumulativas ou alternativas

Interessado: Moisés Diersmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luzerna

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 729/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos e as formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Um fundo municipal deverá ter a forma de Unidade Gestora autônoma (fundo especial) quando exigido em lei ou quando se tratar de Fundo destinado a gerir os recursos afetos às ações e serviços de saúde e ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Moisés Diersmann, Prefeito Municipal de Luzerna.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Maracajá

Processo n.: @CON 19/00265025

Assunto: Consulta - Possibilidade de permuta de imóvel pelo Poder Legislativo

Interessado: Alacide Luiz Rocha

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 728/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

3.1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 104, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

3.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do **Parecer COG-78/2019** que a fundamentam, ao Sr. Alacide Luiz Rocha, Presidente da Câmara de Vereadores de Maracajá.

3.3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Maravilha

PROCESSO Nº:@REP 18/00353399

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEL:Sandro Donati

INTERESSADOS:Itamar Adler, Prefeitura Municipal de Maravilha

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à contratação de pessoas e empresas relacionadas com agentes públicos, dispensa e fraude em licitação.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 06 - DGE/COORD3/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1115/2019

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Itamar Adler, Presidente da Câmara Municipal de Maravilha, resultante de procedimento investigativo de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurado para apuração de possíveis irregularidades nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Maravilha.

Após a análise dos autos, a Diretoria de Contas de Gestão - DGE sugeriu, por meio do Relatório n. 83/2019, conhecer da Representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e a determinação de realização da audiência do Responsável.

Diante do exposto e com fulcro no art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, acompanho a manifestação do Órgão Instrutivo para:

1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 100 a 102, do Regimento Interno c/c arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

2 DETERMINAR A AUDIÊNCIA, da Sra. **Rosimar Maldaner**, CPF nº 579.587.699-20, Prefeita Municipal, para apresentação de justificativas a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 46, I, b, da Lei Orgânica c/c o art. 124 do Regimento Interno, relativamente às seguintes irregularidades:

2.1 Celebração de contratos administrativos com parentes de servidores públicos integrantes do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Maravilha, contrariando artigo 101 da Lei Orgânica do Município (item 2.1 do Relatório DGE n. 83/2019);

2.2 Fragmentação de despesa e dispensa irregular de licitação, contrariando o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal/1988, combinado com art. 2º, os § 2º e no § 5º do art. 23 e o inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DGE n. 83/2019);

2.3 Celebração do Termo de Fomento nº 001/2017 com a ACEMA (Associação Cultural e Esportiva de Maravilha), com inobservância da vedação do inciso III do artigo 39 da Lei Federal 13.019/2014 (item 2.3 do Relatório DGE n. 83/2019).

3 DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado e ao responsável e ao controle interno da Prefeitura Municipal.

Florianópolis, 05 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Palhoça

PROCESSO Nº:@APE 19/00507215

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Miranda

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 884/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA DO CARMO MIRANDA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 4784/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3506/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DO CARMO MIRANDA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, Nível ANF-B-1, Letra F, matrícula nº 800068-01, CPF nº 845.743.309-10, consubstanciado no Ato nº 027/2019, de 15/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA Publique-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Conselheiro Relator

Pescaria Brava

Processo n.: @PCP 17/00653323

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Interessado: Antônio Avelino Honorato Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 738/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Antônio Avelino Honorato Filho, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), do Parecer Prévio n. 251/2017, exarado na Sessão Ordinária de 18.12.2017, no Processo n. @PCP-17/00653323, referente às Contas Anuais do Município de Pescaria Brava do Exercício de 2016, prestadas pelo Prefeito, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter o referido Parecer Prévio que recomendou à Câmara de Municipal de Pescaria Brava a rejeição das contas do exercício de 2016 daquele Município.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado e à Câmara Municipal de Pescaria Brava.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São Bento do Sul

Processo n.: @APE 17/00336514

Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Amélia Kotovicz Friedrich

Responsável: Magno Bollmann

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 740/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Ato n. 1075, de 28/03/2017, que anulou o Ato n. 9652/2011, de 21/12/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Amélia Kotovicz Friedrich.

2. Determinar à Secretaria Geral - SEG deste Tribunal que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema de Processos, na forma do art. 46 da Resolução n. TC-09/2002, c/c o art. 1º, §1º, e art. 28 da Resolução n. 126/2016.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Ata n.: 55/2019

Data da sessão n.: 19/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Sombrio

Processo n.: @REP 15/00630249

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a servidores em desvio de função

Responsável: Zenio Cardoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio

Unidade Técnica: SEG

Decisão n.: 725/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios de Instrução DAP ns. 082 e 110/2018** para julgar procedente a Representação em análise e, em decorrência, considerar irregular o seguinte fato representado: desvio de função dos servidores públicos municipais Cheila de Oliveira Pereira Coelho, Cleonaldo Colares Coelho, Eduardo Raupp Candido, José Vânio da Silva Gomes, Kaitty de Lima Matos Pereira, Volneci Moraes Baltazar e Ceniraci Marafigo Souza, no período de janeiro/2015 a maio/2017, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 0586, 0663, 0814 e 1579 deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Sombrio que se abstenha de designar servidor para exercer atividade alheia às atribuições de seu cargo, em observância ao que dispõe o art. 37, II e V, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 0586, 0663, 0814 e 1579 deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Sombrio e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 16/09/2019** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-19/00167520 / ASTCRI / BR Parking Estacionamentos Ltda, Fábio Diniz Rodrigues Barboza

@PCP-19/00166477 / PMQuilombo / André Vendruscolo, Leila Dione Schaeffer Conci, Silvano de Pariz

@APE-18/00006672 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

@APE-18/00009345 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-16/00167621 / PMGuaramirim / Justiça do Trabalho - 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, Carlos Aparecido Zardo, Lauro Fröhlich

@REP-18/01103493 / PMNaveza / Carla Ubbiali Brogni, Leonardo Vendruscolo Toniello, GL Comercial Eireli ME, Rogério José Frigo, Camila Paula Bergamo

@REP-19/00019172 / PMXanxere / Avelino Menegolla, PRM Serviços de Mão de Obra Especializada Eireli EPP, José Jodacir de Sousa Júnior

@RLI-17/00822702 / PMCriciuma / Clésio Salvaro

@APE-16/00218390 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça, Imbrantina Machado

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00179311 / SDR-SLOeste / Diogo Roberto Ringenberg, João Carlos Ecker, Francisco Oreste Libardoni, Espólio de Orival Prazeres

@REP-18/01237937 / PMIçara / Expresso Coletivo Içarense Ltda., Ana Paula Colombo Placido, André Cadorin Locks, Murialdo Canto Gastaldon, Werner Backes, Fernando Maragno Bergmann
@REP-19/00179374 / PMBCamboriu / Diego Montibeler, José Fernando Marchiori Junior, Andressa Bertiel Willeke Hadad, Rocio Saúde Ltda., Rafael Singaretti Moreno, Giselle Luz Beltramini, Franciele Fátima dos Santos Garcia, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Samaroni Benedet, Andreia Lima
TCE-13/00715283 / PMItapoa / Fernando Fernandes, Eligio José Schmitt, Sérgio Ferreira de Aguiar, Jose Mauricio Ribas Passos, Paulo Fretta Moreira, Luciano Chede, Enio Francisco Demoly Neto, Victor Henrique Rorato, Mario Eloi Tavares, Eloi Roberto Mendes, Eletro Comercial Energiluz Ltda., Carlos Rocker, Adilane Coelho de Ávila Rocker, Nelson Schiestl Junior

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-14/00691947 / SIE / Irani Delciste Gonçalves, DTA Engenharia Ltda., João Carlos Ecker, Renan Beloto dos Santos, Joao Paulo Borges Paixão, Anéia Viana da Silva, Raphael Luiz Tomas Salgado
@REP-15/00424932 / PMOCosta / Maria Sonei Constante Carvalho, Eliany Koehler de Ávila, Salete de Liz Ferreira, Luiz Carlos Xavier
@REV-18/00859721 / SDR-SJosé / Gilson Borges Espindola

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/01107219 / PMJoinville / Nayr Confecções Ltda., Felipe André de Carvalho Lima, Udo Döhler
@PCP-19/00171128 / PMUOeste / Roberto Carlos Zordan, Celso Matiello
@PCP-19/00346378 / PMSaudades / Everson Jandrei Weber, Eliseu João Kreutz, Daniel Kothe
@PCP-19/00584635 / PMXaxim / Marcelo Luiz Duz, Agenor Junior Maier, Inácio Luiz Bracht, Lirio Dagort

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO-18/01096268 / TCE / Luiz Eduardo Cherm
@REP-18/00329331 / PMSJosé / Roberto Borges Boaventura, Rizzo Parking and Mobility S/A, Adeliana Dal Pont, Roberta Borges Perez Boaventura
@PCP-15/00456460 / PMTubarão / Luiz Gonzaga dos Reis, João Olavio Falchetti, Felipe Luiz Collaço

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-12/00345220 / URB-Blumenau / Gustavo Mereles Ruiz Diaz, Edson Francisco Brunfeld, Benjamim Valle, Robinsom Fernando Soares, Cezar Augusto Campesatto dos Santos, Sérgio Vieira Galdino, João Paulo Karam Kleinubing, Célio Dias, Eduardo Jacomel, Mário dos Santos, Nilton João de Macedo Machado, Guilherme Scharf Neto, Filipe Ximenes de Melo Malinverni, Guilherme Stingham Gottardi
@REP-16/00571406 / PMSJBatista / Vilmar Francisco Machado, Bernardo Bello Martins, Daniela Schlemper Muniz, Cristiane do Nascimento Mendes de Jesus, Maria Lucinea Peixer, Mauro Antonio Prezotto, Renata Pereira Guimaraes, Daniel Netto Cândido, Rudilene Hermes, Géssica Rocha
@REP-19/00058151 / PMSBentoSul / Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., Magno Bollmann, Fábica Alessandra Mengarda Belarmino, Denissandro Perera
@RLA-16/00085650 / PMMCosta / Raul Ribas Neto
@PCP-19/00166710 / PMSHelena / Cleandro Gonchoroski, Luiz Gluitt
@PCP-19/00166981 / PMXavantina / Natalino Moscon, Enoir Fazolo
@PCP-19/00174909 / PMPAlegre / Jovani Celuppi, Juares Bet

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00123529 / PMBomJesus / Luisa Zuardi Niencheski, Clóvis Fernandes de Souza, MPSC - Comarca de Xanxerê - 2ª Promotoria de Justiça
@RLA-17/00177459 / PMPenha / Evandro Eredes dos Navegantes, Aquiles José Schneider da Costa, Adir Faccio, Janilto Domingos Raulino, Susana Perinotti
@PCP-19/00283007 / PMNHorizonte / Cleonir Jose De Lima, Vanderlei Sanagiotto
@PCP-19/00314174 / PMJMachado / Valdir Trombim, Joao Batista Mezzari
@PCP-19/00367022 / PMVRamos / Juaréz Kuhnen, Vânio César Petri, Laércio da Cruz
PCR-14/00123116 / FUNTURISMO / Valdir Rubens Walendowsky, Associação Catarinense de Marinas Garagens Náuticas e Afins, Leandro Ferrari Lobo, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Sabrina Nerón Balthazar, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Giancarlo Bernardi Possamai, Amanda Pauli de Rolt, Eduardo André Carvalho Schiefler, Rodinelli Eller Salvador, César Souza Júnior
LRF-19/00074513 / TJ / Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço
@PPA-18/00607838 / ISSBLUmenau / Elói Barni

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-19/00647068 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Jaylon Jander Cordeiro da Silva, André Luís Santos Valadão
@REP-17/00747654 / PMItoporanga / Luciana Franz Eifler, José Carlos de Farias, Almir Schafer, Marília Willemann Deutner, Claudinei Eyng, Diogo Gastaldi, Édio Daniel Fernandes, Osni Francisco de Fragas
@REP-18/00314148 / PMTubarão / Leandro Geremias, RSUL Eireilli EPP, Joares Carlos Ponticelli, André Ricardo Rhenius, Viviane Aparecida Cipriano Rhenius
@REP-19/00614216 / PMPenha / Susana Perinotti, Hélio Malacarne Silva, HMS Transportes e Locação de Caçambas Ltda., Aquiles José Schneider da Costa, Jaylon Jander Cordeiro da Silva, André Luís Santos Valadão, Adriana Bernardes Cunha, Gizelli de Souza Sell, Andressa Jabur Zamboni, Miguelangelo dos Santos Rodrigues Lemos, Tainara Prado Laber, LZ - Lemos. Zacliffevis - Advogados
@RLA-18/00316515 / PMBVelha / Diretoria de Controle de Municípios - DMU, Luciana Erbs da Costa Kochhann, Rosemary da Silva dos Santos, Alexandre de Oliveira, Marilandi Pires, Ideraldo Luiz Batista, Valter Marino Zimmermann
@RLI-17/00478734 / SED / Paulo Eli, Milton Martini, Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda - DIAG, Gabriel Pereira da Silva, Eduardo Deschamps

@LCC-19/00240464 / PMBiguacu / Priscila Raimundo Pinheiro, Karina Giselly Fonseca, Carolina Momm, Ramon Wollinger, Daniel César da Luz

TCE-12/00122000 / SDR-Joinville / Bráulio César da Rocha Barbosa, Radio Eldorado FM de Joinville Ltda, Manoel José Mendonça, Sueli Henriqueta Brandão, Gilmar Knaesel, Instituto da Cultura e Educação - ICULT, SF Marketing, Eventos e Produções Ltda., Marcelo Harger, Rogerio Marques da Silva, Luciana Antonini Ribeiro, Carla Cardoso Ortuzal, Ary Florêncio Cauduro dos Santos, Ana Lúcia Gasparoto Schneider, Débora Dalcin Rodrigues, Juliana Ledur, Zanandrea de Lima Medeiros, Fernando Porfírio Bitello Teixeira, Paulo Benjamin Fragoso Gallotti, Nerilde Vanzella, Aglaé de Oliveira, Marcelo Eduardo Ecker, João José Ramos Schaefer, Nelson Luiz Schaefer Picanço

TCE-14/00537000 / SES / Tânia Maria Eberhardt, Dalmo Claro de Oliveira, SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, Acélio Casagrande, Graziela Minatto De Souza, Patricia Gomes Jones Paladini, Evelyn Elias, Gilberto de Assis Ramos, Rubens Belfort Mattos Junior, Cristina Pires Pauluci, Carolina Lunardi Cureau, Cleusa Cristina Castilho, Mário José Bastos Junior, Verlaine Siqueira Cesar, Helton de Souza Zeferino, Janine Silveira dos Santos Siqueira, André Luís Pereira, Anderson Viar Ferraresi, Francisco Manuel Cruz, Juliana Annunziato Campioni, Fabio Vieira, Abimael de França Melo, Fernando Quindere Ribeiro, Gloria Maria da Silva Fernandes, Assis de Luna

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 105/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, XIII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do artigo 2º, § 7º da Lei Complementar nº 497/2010 e o que consta no Processo MPC nº 885/2019,

RESOLVE:

ANULAR na Portaria MPTC nº 26/2017 a parte que concedeu Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável ao ex-servidor MAURO JOSÉ DOS SANTOS, matrícula nº 043.021-8, no percentual de 70%, pelo exercício de Atividade Especial Gratificada.

Florianópolis, 06 de setembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
